



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE TOLEDO**

1ª VARA CRIMINAL DE TOLEDO - PROJUDI

Almirante Barroso, 3222 - 2º andar - Centro - Toledo/PR - CEP: 85.900-020 -

Fone: (45) 3327-9252 - E-mail: tol-4vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº 0003959-64.2022.8.16.0170

SENTENÇA

*Vistos e examinados estes autos de Ação Penal, em que é autor o Ministério Público do Estado do Paraná e réu **GILSON FRANCISCO**.*

1. RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Paraná, com base na investigação inclusa, ofereceu **DENÚNCIA** contra **GILSON FRANCISCO**, devidamente qualificado no mov. 1.1., imputando-lhe a prática do crime descrito no **artigo 316, caput, do Código Penal**, pelos fatos abaixo narrados:

"Nos meses de julho e agosto de 2021, no Município e Comarca de Toledo/PR, o denunciado GILSON FRANCISCO, na condição de vereador do Município de Toledo, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, exigiu para si, diretamente, do então seu assessor de gabinete Valderi Geovani Müller, vantagem indevida, consubstanciada na quantia de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

O denunciado, quando figurava como vereador, exigiu que seu então assessor de gabinete contraísse empréstimo consignado no valor de R\$ 44.000,00 e repassasse a quantia de R\$ 32.000,00 ao agente político, como condição para mantê-lo no cargo.

Para tanto, o parlamentar coordenou as negociações junto à instituição bancária fornecedora do empréstimo, bem como, junto à Câmara Municipal de Toledo, que figurava como empregadora do assessor de gabinete, até a efetivação da transação em 03/08/2021.

Após a liberação do crédito objeto do empréstimo, o denunciado exigiu do subordinado o repasse do valor, o que foi concretizado em quatro oportunidades diferentes, entre os dias 06 a 12 de agosto de 2021, tendo sido entregue ao então vereador a quantia total de R\$ 25.400,00 (vinte e cinco mil e quatrocentos reais)".

Requereu, ainda a fixação de valor mínimo para reparação dos danos suportados pela vítima Valderi Geovani Müller, especialmente o montante repassado ao denunciado em decorrência do empréstimo consignado contraído pela vítima, por exigência daquele, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal e do entendimento jurisprudencial.

Inicialmente é necessário vislumbrar que o rito investigatório destoa consideravelmente do geralmente visto – aqueles promovidos pelas forças policiais –, pois as informações foram extraídas da atividade do Ministério Público. Para tanto, foram colacionados aos autos os seguintes documentos em fase de investigação: a *Noticia Criminis* (movs. 1.4 e 1.5) que



introduziu as informações anteriormente expostas ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da câmara municipal de Toledo; áudios registrados pela vítima em interlocuções com o acusado registrando diálogos e negociações (movs. 1.7 a 1.11 e 1.14 a 22); e também foram apresentados vídeos da vítima mostrando os malotes de dinheiro que entregaria ao acusado (movs. 1.12 e 1.13).

Foi colhido o depoimento da vítima Valderi Geovani Müller (mov. 1.23).

Da mesma maneira, foi realizada a oitiva das pessoas de Rafael Marchi (mov. 1.24); Odiel Generoso (mov. 1.29); Ana Clara Meirelles Rossi (mov. 1.30); Josiana Aparecida de Souza (mov. 1.31); Solange Simonato (mov. 1.32); Cecilia Wailer (mov. 1.33); Luciano Miglioli (mov. 1.34); José Claudemir (mov. 1.35); e Márcio Marchi (mov. 1.36).

Ainda, em sede de investigação, foi realizado o interrogatório do acusado (mov. 1.42 e 1.43).

Juntou-se resposta de informação oriunda das Cooperativas de Crédito SICREDI COOPAGRO, SICREDI PIONEIRA e SICOOB, respectivamente (movs. 1.25, 1.26 e 1.27).

De voluntariedade expressa, a vítima concedeu seu aparelho celular à apreensão (mov. 1.37).

Foi realizado pedido de perícia nos arquivos fornecidos pelo agente ministerial (mov. 1.38).

Apontados aos autos tanto o contrato bancário de contratação do empréstimo (mov. 1.39), quanto o extrato bancário da vítima (mov. 1.40).

É de se mencionar que foram atribuídas ao acusado medidas alternativas à prisão, conforme movimento 6.1. dos autos 0011977-11.2021.8.16.0170, os quais tramitaram neste mesmo juízo e competência.

Como apontado, como a investigação foi guiada já pelo Ministério Pública a Denúncia foi oferecida na data de 18/04/2022 (mov. 1.1), sendo a respectiva peça acusatória recebida em 14/05/2022 (mov. 21.1).

O réu foi devidamente citado (mov. 39.1), oportunidade em que apontou o Dr. Pablo Lorenzatto OAB/PR 74.911 como seu procurador. Tal advogado já havia apresentado procuração em nome do Sr. Gilson em 24/11/2021 quando o representou nos autos 0011977-11.2021.8.16.0170, pleiteando a sua defesa em face do pedido de prisão preventiva relacionada aos autos principais aqui discutidos.

Por meio do procurador constituído, apresentou resposta à acusação em 09/06/2022 (mov. 40.1).

O processo foi **saneado**, momento em que não houve preliminares a serem decididos, apenas fora intimado o Ministério Público para adequar seu rol de testemunhas, que havia ultrapassado o máximo estabelecido por lei. No mesmo ato, foi designada audiência de instrução e julgamento. (mov. 49.1).

O Ministério Público adequou o rol de testemunhas (mov. 56.1).

A Defesa Técnica aproveitou para requerer informações acerca da vigência das medidas cautelares (mov. 58), tendo sido despachado a respeito (mov. 60.1).

Dando-se início à instrução, realizou-se a primeira audiência (mov. 124.1), quando foram inquiridos Ana Clara Meirelles Rossi (testemunha de acusação), Luciano Miglioli Pothin (testemunha de acusação), Solange Aparecida Daleaste Simonato (testemunha de acusação), Márcio Jose Marchi (informante), Oseias Soares dos Santos (testemunha de defesa) e Lucio de Marchi (testemunha de defesa).

Nesse momento, houve pedido por parte do Ministério Público para realizar a oitiva da vítima em fase de instrução, requerimento negado, pois reconhecida a preclusão do direito (mov. 124.1).

Posteriormente, realizou-se audiência em continuação, inquirindo-se Jean Carlo Ceolato Feiten (testemunha de acusação) e oportunizado o interrogatório do acusado (mov. 142.1).

Em suas **alegações finais**, o Ministério Público requereu a total procedência da denúncia, para o fim de condenar o réu pela prática do delito de concussão (mov. 147.1).

A defesa técnica, em suas **alegações finais**, requereu a total absolvição do acusado, e, em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal (mov. 155.1).

É o relatório. Passo a **DECIDIR**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É de notória percepção que a repressão aos abusos perpetrados por agentes públicos se trata de premissa essencial para a manutenção do Estado Democrático de Direito e da moralidade administrativa. Dentre os delitos que atentam contra a integridade da função pública, destaca-se, nessa análise, o crime de concussão, previsto no artigo 316 do Código Penal Brasileiro, cujo núcleo consiste em *"exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida"*.

Sua configuração pressupõe o abuso da autoridade conferida pelo cargo público como meio de coação para obtenção ilícita de vantagem, mediante a imperatividade de traçar condições a troca de vantagem.

Conforme destaca Renato Brasileiro de Lima (2023), a concussão *"não exige que o agente público se beneficie diretamente da vantagem exigida; basta que atue em razão da função e abuse de sua autoridade para impor, ao administrado, a entrega de algo indevido, sendo irrelevante o destino final da vantagem"* (LIMA, 2023, p. 1012)[1]. Tal entendimento reforça o caráter objetivo do tipo, concentrado na conduta abusiva e não na efetiva obtenção do proveito econômico.

Diferentemente de outros crimes contra a Administração Pública que também envolvem a obtenção de vantagem indevida — como a corrupção passiva —, a concussão se caracteriza pela exigência coercitiva da vantagem, o que afasta qualquer ideia de voluntariedade por parte do particular envolvido. É a imposição abusiva, revestida da aparência de legalidade, que

coloca o administrado em posição de submissão, sendo o poder público instrumentalizado para fins pessoais ou de terceiros.

A análise jurídica da concussão exige, portanto, a compreensão de seus elementos objetivos e subjetivos, direcionando a identificação quanto à autoria e materialidade aos fatos trazidos a conhecimento nestes autos.

No caso em análise, verifica-se que o réu incorreu nesse tipo penal, sendo que as provas constantes nos autos são suficientes para comprovar a materialidade e a autoria do delito, evidenciando o ato de exigência do vereador ao seu subordinado – assessor – em realizar um empréstimo consignado, abrindo mão de parte de suas receitas para destinar parte do montante angariado no empréstimo ao réu.

A **materialidade** delitiva restou suficientemente demonstrada por meio dos elementos coligidos durante a fase investigatória conduzida pelo Ministério Público, sendo a *notitia criminis* (movs. 1.4 e 1.5), áudios registrados pela vítima contendo interlocuções com o acusado (movs. 1.7 a 1.11 e 1.14 a 1.22), vídeos nos quais são exibidos malotes de dinheiro que seriam entregues ao acusado (movs. 1.12 e 1.13), bem como os depoimentos da vítima e de diversas testemunhas (movs. 1.23 a 1.36). Acrescem-se documentos bancários, como contratos e extratos (movs. 1.25 a 1.27, 1.39 e 1.40), depoimentos extrajudiciais e judiciais, e as provas produzidas em Juízo.

Quanto à **autoria** da prática delituosa, essa é certa e recai exclusivamente sobre a pessoa do réu.

Inicialmente, cabe afastar a tese de que as fundamentações aqui prestadas se firmaram apenas e unicamente em fase investigatória, sob vedação do art. 155 do Código de Processo Penal.

Ora, o fato de as informações terem sido juntadas na fase investigatória não impede que sejam utilizadas como elemento de prova, mormente no caso vertente, onde há uma harmonia conceitual entre as informações juntadas, as quais foram posteriormente confirmadas, sob o crivo do contraditório. Desse modo, já se posicionaram os tribunais:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. VÍTIMA NÃO OUVIDA EM JUÍZO. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA. DEPOIMENTO POLICIAL PRESTADO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. HARMONIA COM O CONTEXTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE. COMPATIBILIDADE ENTRE REGIME PRISIONAL SEMIABERTO E PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DESPROVIDO. Demonstrada de forma inequívoca a autoria e materialidade delitiva do crime de roubo, impossível cogitar-se a absolvição. Não há que se falar em absolvição pelo fato de a vítima não haver sido ouvida em juízo, se existentes nos autos outros elementos de prova hábeis à condenação. Não há incompatibilidade entre a fixação do regime prisional semiaberto e a decretação da prisão preventiva, se presentes os requisitos que a autorizaram. (TJ-BA - APL: 03159881920138050001, Relator.: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 12/03/2020)

Pois bem, do caso paragrafado tem-se a conclusão de que a ausência da oitiva da vítima em Juízo não faz com que o condão probatório venha a se esvair, pois o certo é que as outras provas preconizam um cenário que convalidam as provas apontadas em fase de inquérito.

No processo penal brasileiro, a prova é regida pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme preceituado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e no art. 155 do Código de Processo Penal. Esse último dispositivo determina que o juiz formará sua convicção com base nas provas produzidas em contraditório judicial, sem prejuízo da utilização daquelas colhidas na fase investigatória para subsidiar o processo e complementar os elementos de prova.

Com efeito, dispõe o *caput* do art. 155 do CPP:

*"O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão **exclusivamente** nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas."*

A interpretação sistemática deste dispositivo não afasta a validade das provas oriundas da fase investigatória. Pelo contrário, essas provas podem ser convalidadas quando, reproduzidas ou confirmadas em juízo, passam a integrar validamente o conjunto probatório. Nota-se ainda que essa convalidação não exige estritamente a frase *"Ratifico o que disse / Confirmo o que disse"*, mas sim a dialética das narrativas e a conexão do contexto fático e material que permeia a cronologia das provas importadas da fase investigativa.

Nesse sentido, destaca-se a lição de Guilherme de Souza Nucci:

*"Os elementos informativos colhidos na fase pré-processual podem, sim, influenciar o convencimento do juiz, desde que sejam corroborados pelas provas colhidas em contraditório judicial. Isso não apenas é lícito como necessário, sobretudo em casos nos quais a prova material foi obtida durante a investigação e posteriormente confirmada em juízo." (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.)*

Ademais, há um nexo natural e jurídico entre a prova produzida na fase investigativa e a prova judicializada, especialmente quando os depoimentos, laudos, perícias, documentos e demais elementos colhidos na investigação são confirmados, ratificados ou esclarecidos durante a instrução criminal.

Dado que seria ilógico aguardar que um processo surgisse de um limbo, é necessário e crível que as informações sejam juntadas, e se, para isso, fossem necessárias gravações, fotografias, não há nada de ilícito com o meio da prova. Reforço ainda que, tratando de crime de confiança entre duas pessoas, seria ilógico crer que um acusado, qualquer que seja, iria exibir as mazelas do delito publicamente ou em lugar ocupado, fato é que seriam feitas em momentos reservados e interlocuções privadas, sendo a vítima e o acusado as únicas pessoas detentoras da possibilidade de registrar-las.

Tal raciocínio é reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, como se observa no seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"Os elementos colhidos na fase inquisitorial não podem ser desprezados, devendo sempre ser examinados com minúcia e prudência dentro do conjunto probatório, com o fito de atingir a verdade dos fatos. (...) Portanto, as provas são convincentes e determinantes na comprovação da ocorrência do delito e no estabelecimento de sua autoria. A decisão condenatória encontra-se regularmente fundamentada e apoiada na prova coerente e firme contida nos depoimentos, que se coadunam entre si desde a fase policial." (HC 631.706/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 09/03/2021, DJe 17/03/2021)

Outrossim, a prova da autoria e da materialidade do delito pode se formar de maneira concatenada entre os elementos informativos colhidos na investigação e a prova técnica ou testemunhal colhida sob o crivo do contraditório, formando um todo coeso e harmônico. Conforme ensina René Ariel Dotti:

*"A investigação preliminar, embora não se submeta ao contraditório, possui papel essencial na instrução do processo penal, na medida em que fornece elementos que, quando reproduzidos ou ratificados em juízo, ganham força probatória plena." (DOTTI, René Ariel. *Curso de Processo Penal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.)*

Diante do exposto, sustenta-se que as provas produzidas em Juízo não apenas podem convalidar os elementos colhidos na fase de investigação criminal, como também se entrelaçam com estes na formação de um todo probatório coerente, robusto e eficaz para a identificação da autoria e comprovação da materialidade delitiva, desde que respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa e da legalidade.

Cumpre assentar, como ponto prévio de fundamental importância, que o contraditório consiste no direito subjetivo do imputado à ciência plena e tempestiva do procedimento em curso, abrangendo o conhecimento de seus atos, elementos informativos e probatórios, bem como à efetiva participação em seu desenvolvimento, com possibilidade de interferência e influência nos rumos e no desfecho da persecução penal.

No que tange à ampla defesa, esta revela-se sob dupla dimensão: a defesa pessoal, também denominada autodefesa, e a defesa técnica, a ser exercida por profissional legalmente habilitado. A primeira comprehende, de forma inafastável, os direitos de entrevista e oitiva pessoal, bem como a possibilidade de postulação direta e autônoma perante a autoridade competente, independentemente da assistência de advogado. A segunda, por sua vez, refere-se ao exercício do patrocínio técnico por meio de advogado constituído ou defensor nomeado, conforme previsto nos ditames constitucionais e processuais.

Anote, que neste caso sob a análise cronológica e documental, o acusado estava acompanhado de seu mesmo advogado desde que foi apontado no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, como indica o minuto 14 e 20 segundos do mov. 40.3. Ademais, durante o interrogatório, sendo assim claro que teve conhecimento prévio de todas as informações em posse do agente ministerial, podendo produzir as provas que entendesse para impugnar aquilo já postulado nos autos, não sendo surpreendido ou afastado de tudo aquilo de propósito.



Dessa forma, não subsistem dúvidas quanto à existência de certa dimensão contraditória e de exercício defensivo no âmbito do inquérito policial, ainda que tais garantias não se operem – nem se exijam – na mesma extensão e plenitude características da fase judicial do processo penal.

Outrossim, na ótica dos depoimentos prestados em Juízo, é possível conjuntar os depoimentos dos representantes das agências bancárias, os quais, em consonância, depuseram no seguinte sentido:

Luciano Mioglioli Pothin, funcionário da Cooperativa de Crédito SICOOB, afirmou que *"Gilson e o assessor foram até a agência para realizar uma operação de crédito, mas por uma relação de prazos, ela não foi finalizada ali; registra que a informação que tinha era que o empréstimo era para o assessor e Gilson estava ali o auxiliando; além do prazo, recorda que o valor que eles desejavam era superior ao limite disponibilizado pela agência, sendo requisitado o maior possível; em sua percepção inicial, acreditou que Gilson estava junto apenas para auxiliar, mas é crente de que Valderi era capaz de realizar a operação sozinho; ao ser questionado o motivo dessa alegação, diz que na época Valderi ficava mais em silêncio e quem interagia mais era o Gilson; reafirmou que Gilson já tinha um empréstimo com 100% do crédito; por fim disse ter prestado depoimento para o Ministério Público sem ter sido constrangido"* (mov. 125.3).

Solange Aparecida Daleaste Simonato, funcionária da Cooperativa de Crédito SICREDI, inicialmente disse ter prestado depoimento para o Ministério Público sem ter sido constrangida. Em seguida, relata que *"trabalhou na agência da Vila Pioneira e sentava-se logo na primeira cabine de atendimento, quando viu a chegada de Gilson e Valderi, juntos; sequentemente, o assessor pegou uma senha para atendimento e foi redirecionado à sua mesa, pois era a responsável por crédito consignado; então, Valderi conduziu-se até ela, com todos os documentos em mãos, inclusive carta margem, momento em que se procedeu à abertura da conta; durante o processo, a depoente diz ter ido até a impressora e no caminho perguntou a Gilson se poderia ajudá-lo, tendo como resposta que apenas estava esperando o colega. Retornando ao atendimento, cientificou a Valderi as informações e o orientou a retornar quando tudo estivesse finalizado para assinar a conta e o crédito; assim o fez em 3 dias. Acrescenta que o Valderi buscou o máximo possível de empréstimo e diz ainda que ele não continuou os pagamentos após a exoneração"* (mov. 125.4).

Jean Carlo Ceolato Feiten, gerente de contas da Cooperativa de Crédito SICREDI do Jardim Coopagro, relata que *"Valderi compareceu na agência para fazer um pedido de crédito munido de toda a documentação necessária, acompanhada de outro masculino que ficou sentado nas mesas. Disse que até o momento não conhecia o Sr. Gilson. Questionado o Valderi acerca da motivação do crédito, ele se demonstrava bem incerto quanto à destinação desses valores, mas mesmo assim queria o máximo possível perante o consignado. Feitos os trâmites, foi consultar seus colegas desconfiado da presença daquela segunda pessoa que seria identificada como Gilson; certo receio foi gerado, pois Valderi teria chegado ao banco portanto todos os documentos, sendo que era assessor recentemente instalado no cargo e estava na companhia do vereador. Devido aos levantamentos feitos, não foi possível prosseguir à abertura da conta, sendo então solicitado que Valderi voltasse à agência; quando retornou,*

veio na companhia de Gilson, e no momento que foi feita a devolução da quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente ao capital inicial antes depositado como requisito para a abertura de conta, o Sr. Valderi fez menção em devolver o dinheiro diretamente a Gilson, como se não fosse de sua propriedade aquela quantia depositada, sendo entregue o dinheiro a Gilson. Diante do questionamento do advogado para esclarecer se eles haviam ido em outras agências, acrescenta que pelo que saiba, esse tinha sido o primeiro atendimento deles nesse tema; não se recorda de ter requisitado os documentos quando se comunicou com o Sr. Valderi por telefone" (mov. 143.2).

Pautados esses depoimentos, é possível aferir que a companhia de Gilson não se dava por um meio amigável ou cooperativo, e sim mais como uma conduta intimidadora e insistente para que seu assessor realizasse a operação de crédito com pressa. Estranha, que em especial na situação exposta na agência Sicredi do Jardim Coopagro, o Sr. Gilson não se apresentou como ajudante na primeira oportunidade, mas quando Valderi teve seu pedido negado, foi novamente junto e dessa vez se juntou a ele no atendimento. Não obstante, ao momento em que o bancário insinuou a devolução do capital antes depositado, **quem o recebeu foi Gilson, como se fosse dele o dinheiro.**

Junto a esse cenário de pressão e coerção promovida pelo senhor Gilson, vislumbra-se na mesma seara e não isolada o depoimento do Senhor Odiel Generoso (mov. 1.29), responsável contábil à época na Câmara dos Vereadores, o qual narra uma situação conexa à dinâmica que aqui se construiu, pois relata que não tem intermédio na contratação do consignado e apenas realizam o desconto no contracheque. **Diz que o Sr. Gilson certo dia o ligou questionando ao Odiel o porquê do empréstimo do Valderi não ter sido concedido. Preocupado, o depoente perguntou se o empréstimo era para ele ou para o Valderi, sendo que Gilson respondeu ser para seu assessor. Então, instruiu que verificassem com o banco responsável. Justifica que perguntou pois se ele falasse que seria para ele em nome do assessor, teria de denunciar.** Alega não ser comum ter esse contato, dado que a contabilidade não é nem responsável por emissão de carta margem. **Nunca havia presenciado uma pessoa questionar os trâmites de um financiamento para terceiros.**

Nesse relato, mira-se uma conduta totalmente estranha partindo-se do acusado, pois chegou ligar a uma pessoa ausente da relação de negócios dos empréstimos para tentar "agilizar" ou facilitar algo para que seu assessor tivesse êxito.

Dessas provas, conclui-se que, preliminarmente, o acusado estava sim interessado no sucesso da operação de crédito do assessor, demonstrando imensa ânsia e pressa para que desse certo, comparecendo presencialmente inclusive quando teve a notícia de que o empréstimo havia sido negado, **obtendo até mesmo para si determinada quantia que havia sido depositada anteriormente para abrir a conta do assessor.**

Ainda, colecionando elementos correlatos ao do delito de concussão, é possível extrair do depoimento extrajudicial da Sra. Ana Clara Meirelles Rossi que *"Valderi reclamava que Gilson não respeitava horários, finais de semana e sequer o domicílio do assessor, indo até lá e o desrespeitando em frente à sua família. Diz que Gilson efetivava pedidos de transporte para ir à academia, buscar pessoas com interesse particular para Gilson, e mesmo Valderi demonstrando impossibilidade nos momentos das requisições, era ordenado a deixar sua*

ocupação e ir realizar as viagens. Diz que Gilson ligava e mandava mensagens a ela em horários fora do estipulado e até em finais de semana, chegando a ser requisitada em um sábado para pegar o carro particular da depoente e leva-lo para solucionar uma situação de uma pessoa em um hospital, além de outros pedidos fora das atribuições de estagiária. Nesse contexto, relata que ouviu o vereador pedir a Valderi para buscar o filho de uma mulher que ele tinha envolvimento para levar na catequese, entre outros lugares. Soma a seu depoimento que logo quando ocupou o cargo, Gilson falou a ela que Valderi estava precisando de dinheiro e ele faria um empréstimo para o assessor; em um segundo momento, diz que no último dia do Valderi no gabinete, estavam o 'Pastor', Gilson e Valderi, quando acabaram de ter tido uma troca de 'farpas', Gilson anuncia que as coisas não estavam dando certo e o 'Pastor' entraria em seu lugar – de assessor -, dizendo então 'aquele dinheiro que a gente tinha, aquele valor que estava comigo, vai ficar comigo como parte do pagamento do seu trabalho' (sic). Não obstante, diz que na conversa que teve sobre o Valderi ao entrar no estágio, Gilson disse que Valderi estava passando fome e necessidade em casa e estava dando esse emprego para ajuda-lo, sendo que ele ia pedir um empréstimo para passar ao Valderi. Sequentemente, relata que aparentava que havia uma promessa do 'Pastor' ser assessor do Gilson, que inclusive ficava com o carro dele. Somou à época que o Pastor, ao descobrir que a Sra. Ana Clara também iria testemunhar perante o Ministério Público, disse a ela 'Mas você é estagiaria, não tem nada a ver, só falar que você não viu nada, não sabe de nada' (sic); que após dois minutos dessa fala, o advogado "Bandeira" chegou no gabinete e disse 'fiquei sabendo que você vai testemunhar, se você não tiver certeza, você fala que não viu nada, não ouviu nada' (sic); confessa que sentiu temor e ficou constrangida pela relação conturbada agressiva que via Gilson praticar com os demais".

Já no depoimento judicial da Sra. Ana Clara Meirelles Rossi (mov. 125.2), esta ratificou ter trabalhado lá por aproximadamente 9 meses, iniciando no mês de junho do ano da posse; explica que lembra de ouvir diálogos de dívidas, sem lembrar quem era o credor e devedor. Aduz que lembra do Valderi reclamando bastante de que Gilson o ligava no meio da noite, relatando que teria acontecido até com ela própria inclusive, pedindo para buscar cachorros de rua e levar em veterinários e também moradores de rua e leva-los até abrigos, levar pessoas em certos lugares, pois não tinha carteira. Registra que Gilson era bem grosso e rude com Valderi, sem ser diferente com outras pessoas, "era grosso com outras pessoas também". Não se recorda muito, pois pouco trabalhou com Rafael. Agrega ainda que teria saído antes do estágio se o vereador tivesse continuado na legislatura. Lembra de cobranças feitas pelo Gilson ao Valderi para engajar em redes sociais do próprio. Ao ser questionado sobre a ausência do motorista "Pastor", relata que os pedidos de favores já aconteciam antes, mas foram acentuados após o "Pastor" ter de se afastar da responsabilidade, pois o Valderi falava bastante que levava Gilson com seu carro próprio e não obtinha nem resarcimento pela gasolina utilizada. Recorda-se do "Pastor" ter ido viajar e ser necessário que Valderi levasse Gilson para a academia e outras questões. Questionada acerca de ter ouvido diálogos sobre o empréstimo do dinheiro a Gilson estar condicionada à permanecia de Valderi no cargo, diz recordar-se de conversas nesse teor, mas não exatamente das palavras. **Pontuou que algumas semanas antes, Gilson começou a levar o Valderi em várias agências do Sicredi para contrair empréstimo e o Valderi reclamava que se sentia pressionado acerca disso.** Questionada se teria conhecimento se Valderi saberia fazer os empréstimos, reitera que se lembra dele reclamando de ter de fazer essas operações, mas não sabe dizer se sabia ou não.

Isso posto, torna-se crível a validação da dinâmica dos áudios acostados nos autos, sendo que neles constata-se de maneira fática aquilo deposto pela testemunha acima transcrita. De maneira breve, eles se tratam de diversas interlocuções realizadas por Gilson cobrando de Valderi seus interesses pessoais, como no mov. 1.14, 1.15 1.18 e 1.22, quando cobra agilidade para ir busca-lo, e em outras situações, para leva-lo à academia. Também no mov. 1.21, quando é retratada a situação já narrada pela testemunha, quando Gilson pede ao assessor que vá ao apartamento "buscar o Yuri para ir na catequese".

Como já compreendido, portanto, os áudios não estão desconexos da narrativa instruída em Juízo, muito pelo contrário, concluo que eles são registros de fatos narrados por testemunhas e demais provas. Para o devido fim, é necessário detalhar algum deles:

Áudio de mov. 1.7:

VALDERI: (...) a única coisa que você tem que fazer, é uma segurança, né. É uma nota, uma nota promissória para você me assinar. Só isso.

GILSON: Do que?

VALDERI: Do valor que eu vou te passar.

GILSON: Não posso. Não pode. Esquece, Valderi. Nunca! Você é louco, cara? Você não vê o "pía" (sic) aí, não peguei um centavo desse "pía" (sic), olha o que esse "pía" (sic) está fazendo.

VALDERI: Então vou fazer um "segurinho" (sic) lá de 30 "pila" (sic).

VALDERI: Penso assim, num acidente, cara. Acontece. Ninguém está livre de um acidente, de alguma coisa. Como é que fica depois, não tenho como pagar a conta, entendeu? Tenho que pegar e fazer um "segurinho" (sic).

GILSON: Do que?

VALDERI: Acidente de trabalho, por exemplo. Não vêm mais meus vencimentos.

GILSON: Quanto que vai dar?

VALDERI: O total é R\$ 1.447,00.

GILSON: Bicho, faz o negócio. Vamos lá, pega o dinheiro, passa para a minha conta, depois nós vamos fazer um acerto "top da balada" (sic).

VALDERI: Vai vim descontado R\$ 1.447,00.

GILSON: Estou te falando. Agora se você não... não... fica de boa, tranquilo! Quanto vai sobrar por mês? R\$ 3.300,00 por mês? Para quem estava se "ferrando" (sic) com 200 "pila" (sic), se humilhando com todo mundo. Olha agora você aí. Nossa, você deveria pensar duas vezes, você

entendeu? Eu estou tendo uma reservinha, tendo uma sobrinha boa. Estou botando R\$ 3.000,00 pra conta e R\$ 3.000,00 está sobrando. Está ótimo. Você acha que estou fazendo uma reserva? Eu gastei como o que? Acho que vou dar R\$ 10.000,00 para a mulher fazer as compras.

GILSON: Você faz se você quiser. Não vou te ameaçar.

VALDERI: Eu, eu não ia fazer nada disso. Vou fazer por causa de você mesmo, que precisa investir.

GILSON: Eu até agora estou confiando em você, mas depois que entrou essa ideia do dinheiro, você mudou em alguns aspectos. Meio inseguro e tal, não sei o que te “pá” (sic).

VALDERI: Sabe o que estou preocupado? Não é com isso. Só aqui no gabinete eu gastei R\$ 1.000,00 de gasolina, e ainda paguei aquela conta lá, entendeu? E assim, eu achei que ia receber. Estou com as contas de água e luz da casa até agora.

GILSON: O que você acha? São R\$ 44.000,00.

VALDERI: Hum. Fala aí.

GILSON: R\$ 44.000,00.

VALDERI: É.

GILSON: R\$ 44.000,00, R\$ 12.000,00 ser seu, e “nóis” esquece (sic) o assunto.

VALDERI: Não entendi.

GILSON: R\$ 12.000,00 ser seu e “nóis” esquece (sic) o assunto.

VALDERI: Daí eu pago o consignado?

GILSON: Já está descontado isso daí. Você só vai receber R\$ 3.300,00. Você tira os R\$ 12.000,00 seu e esquecemos o assunto.

VALDERI: Vai dar 58 “pau” (sic).

GILSON: Hã?

VALDERI: Vai dar R\$ 58.000,00 descontado.

GILSON: Você entendeu? R\$ 12.000,00 é seu e esquece o assunto.

VALDERI: Você vai pegar os R\$ 44.000,00?

GILSON: Daí como eu fiz o negócio contigo aí, e quero manter os R\$ 3.000,00 caindo lá na conta. Com R\$1.500,00 eu pago meu aluguel e minha luz. Se fechando tudo vou ter que dar um jeito de comprar uma casinha. Invés de pagar aluguel.

Áudio de mov. 1.8:

GILSON: Vamos lá no banco. Quanto você me passou?

VALDERI: 12, né? Tenho que passar mais quanto? 10?

GILSON: R\$ 11.000,00.

VALDERI: Então vou passar 9 hoje.

GILSON: Fechou. Já vamos sair comigo para resolver o que eu quero resolver.

Áudio de mov. 1.9:

GILSON: Calcula aí.

VALDERI: Deixa eu abrir aqui a calculadora.

GILSON: Estou nervoso hoje. Estressado.

VALDERI: Não, fica tranquilo. Lá é coisa tranquila.

GILSON: Você fez o negócio lá?

VALDERI: Está lá em casa.

GILSON: Porque você não trouxe? A gente já fazia os cálculos aqui.

(...)

GILSON: R\$ 6.000,00. Márcio, R\$ 2.500,00. Aquela luz do nome sujo, R\$ 800,00. Gasolina do posto, R\$ 1.000,00. O carro, para tirar arranhado, riscado... polimento, é R\$ 700,00. Manutenção, pode colocar R\$ 800,00. Apartamento, luz R\$ 400,00. A farmácia, R\$ 350,00. Gazeta, R\$ 600,00, se bem que não me lembro que mês esse mês, (...). Minha irmã que é R\$ 200,00. Rejane, R\$ 1.200,00 ou o que me lembro é isso aí. Quanto deu?

VALDERI: R\$ 14.350,00.

GILSON: Fecha aí, R\$ 15.000,00.

(...)

GILSON: O Pastor, ali com ele é o seguinte. Eu falei com ele, olha, Pastor, eu e o VALDERI fechamos um negócio. Ele topou, sem compromisso nenhum e está tudo certo. Eu e VALDERI nos viramos com nossos negócios. Nós vamos dar uma forcinha para o Senhor. Eu falei isso. E outra, eu pensei 3 bem 4 vezes, arrumar aquele carro seu lá. Falei para ele, ó R\$ 4.000,00 para arrumar aquele carro seu. Falei para o Pastor: de onde você resolve? E ele disse: resolvo. Se ele disse que resolve, nós conseguimos pegar esses R\$ 3.500,00 e nós ir atrás de arrumar, nós entrava com R\$ 1.500,00, e depois você vinha, depois ele. E se não arrumar "porra" (sic) nenhuma e depois vai continuar andando com o carro velho no negócio com o cara. Então, eu falei para ele, você tá orientado de tirar na mão, vai arrumar aquele carro seu.

(...)

Áudio de mov. 1.10:

GILSON: Consegui pegar 11 e meio?

VALDERI: Não. Só 5 hoje.

GILSON: Porque você não pega tudo de uma vez?

VALDERI: (inaudível)

(...)

VALDERI: Vamos na Copel.

GILSON: Já pega aqueles R\$ 700,00, já paga e limpa o meu nome.

GILSON: Aí cara, é "foda" (sic) assim, fazer negócio assim. Eu gosto de resolver as coisas tudo de uma vez. Você vai fazendo "picado" (sic) assim, acaba dando "rolo" (sic).

VALDERI: Não vai dar rolo.

(...)

GILSON: Quando eu peguei meu consignado, sabe quantos eu peguei, assim, "de cara" (sic)? R\$ 50.000,00. Fui lá, resolvi tudo o que veio no meu coração. Sabe quantos dias? Tirei um só dia, eu e o Pastor. Resolvemos "tudinho" (sic), "rapidão" (sic).

Áudio de mov. 1.11:

GILSON: Agora falta pagar a cortina. Só pagar a cortina e vamos ver o que vamos fazer para minha irmã.

GILSON: *E correr desses “pidonchos” (sic).*

VALDERI: *(inaudível) e ficar enrolando, enrolando e enrolando... (inaudível).*

GILSON: *Não. Nós não estamos aqui para dar dinheiro a ninguém, não. Vai tomar no... Essas pessoas parecem que vivem pedindo, mesmo que sabem que estamos com dinheiro.*

Gravação de diversas notas de R\$ 100,00, bem como de uma lista de supostas dívidas de GILSON que seriam quitadas com o dinheiro que estava em posse de VALDERI.

VALDERI: *estou passando esse valor para o Vereador GILSON. R\$ 12.000,00, para pagar essa relação de contas aqui. Tem esse agiota para pagar, essas contas aqui e tem cortina. Enfim, tem essa relação de contas aqui para pagar com esses R\$ 12.000,00 que é parte do dinheiro que ele está pedindo para repassar para ele.*

Vídeo de mov. 1.13:

Gravação de diversas notas de R\$ 50,00.

VALDERI: *aqui tem mais R\$ 5.000,00 que vou passar para o Vereador GILSON.*

Áudio de mov. 1.14:

GILSON: *Oh, Valderi. Pelo amor de Deus, homem. Aconteceu alguma coisa, um acidente, teve que levar a esposa ao hospital... ou não aconteceu, cara? Pelo amor de Deus, estou aqui... preocupado, rapaz. Que situação é essa, irmão? Você não atrasa ao meu lado, eu não atraso e se eu vamos trabalhar, vamos trabalhar. Olha, me desculpar. Quer mexer comigo, a minha chateação vai ser essa mesmo. Acelera! O combinado não sai caro. O que está acontecendo aí?*

Áudio de mov. 1.15:

GILSON: *Entendeu? Precisa adiantar o lado do Pastor aqui também. Vamos lá, “bicho” (sic). Onde você está?*



Áudio de mov. 1.16:

GILSON: Valderi, você nem comentou o vídeo que eu postei no Facebook, meu irmão... aí você deixa o Vereador triste. (...) Não quero ter as mesmas implicâncias que eu tinha com o outro não. Agora eu tenho um assessor que eu "botô fé" (sic). Vai lá. Meu Deus, eu tenho que pedir para fazer um comentário, e ai lá no do Genivaldo de Jesus você vai lá e publica, faz comentário.

Note-se que a dinâmica dos fatos foi apresentada com absoluta clareza nos autos, por meio das gravações juntadas, as quais, em conjunto, revelam indícios suficientes da existência de um acordo informal e ilícito entre o Vereador GILSON e seu Assessor VALDERI.

Os elementos probatórios, extraídos dos áudios e vídeos constantes dos autos, descrevem uma clara relação de subordinação e coação, aliada à utilização indevida de valores oriundos de empréstimo consignado contraído por VALDERI, mas cujo destino final de parte desse valor era o próprio Vereador.

No áudio de mov. 1.7, GILSON se recusa expressamente a assinar qualquer documento que comprove a posse ou destinação do valor em seu benefício, evidenciando a tentativa deliberada de ocultar sua participação na operação.

Ainda nesse áudio, GILSON utiliza uma retórica incisiva para convencer VALDERI a aceitar a proposta, afirmado, com outras palavras, que no passado o Assessor precisava "se humilhar" por dinheiro, mas que agora, ocupando um cargo comissionado, dispunha de uma renda suficiente — mesmo com os descontos do consignado — para cumprir o combinado, restando-lhe aproximadamente R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) por mês.

Essa linha de exigência é reiterada nos áudios de movs. 1.8 a 1.11, nos quais GILSON discorre abertamente sobre as dívidas que pretendia quitar com os valores obtidos por meio do empréstimo contraído por VALDERI. Em suas palavras, **"já pega aqueles R\$ 700,00, já paga e limpa o meu nome"**, e mais adiante, menciona dívidas que alcançariam cifras superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O Vereador se refere ao repasse de dinheiro como um compromisso previamente ajustado, inclusive mencionando a divisão de tarefas com o "Pastor", e a condução de toda a negociação com naturalidade e informalidade preocupantes, considerando o vínculo hierárquico existente entre as partes.

Ainda, os vídeos de movs. 1.12 e 1.13 corroboram essas informações, mostrando o saque de quantias expressivas em espécie, realizado por VALDERI. No vídeo de mov. 1.12, inclusive, é exibida brevemente uma lista manuscrita com supostas dívidas de GILSON, cuja quitação estaria atrelada aos valores do empréstimo consignado. No mov. 1.13, VALDERI confirma expressamente que os R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que estavam em suas mãos seriam entregues ao Vereador.

O áudio de mov. 1.14 traz outro diálogo elucidativo, em que GILSON, com tom de urgência, pressiona VALDERI a agilizar os repasses, afirmando que **"aconteceu alguma coisa"** e que

precisa do dinheiro com brevidade. GILSON reclama que o Assessor estaria atrasando o combinado e diz que “*o combinado não sai caro*”, exigindo celeridade na execução do acordo.

A continuidade da dinâmica fica ainda mais evidente nos áudios de movs. 1.15 e 1.16, em que GILSON afirma: “*precisa adiantar o lado do 'Pastor' também*”, reforçando que os valores estavam possivelmente sendo divididos entre diferentes beneficiários, e, no mov. 1.16, censura VALDERI por não ter deixado o dinheiro com o Vereador, demonstrando certo descontentamento com a ausência de repasse.

Esse conjunto probatório demonstra, de maneira harmônica e complementar, a existência de um acordo não formalizado entre GILSON e VALDERI, no qual o primeiro exigia repasses financeiros sistemáticos obtidos por meio de empréstimos contraídos pelo segundo.

Ao se recusar a assinar qualquer comprovante da transação e ao reiteradamente reafirmar o “combinado”, GILSON procurava, ao que tudo indica, se desvincular juridicamente da operação, embora exercesse controle direto sobre os valores.

Tais circunstâncias, evidenciadas com nitidez nos autos, apontam para uma prática de abuso de poder hierárquico e apropriação indevida de valores, o que, por sua gravidade, é demasiadamente reprovável dentro da classe dos crimes contra a administração pública.

Assim, entendo que não restam dúvidas que a conduta deve ser atribuída ao Vereador GILSON, revelando o enquadramento típico do crime de **concussão**, previsto no artigo 316 do Código Penal, cujo verbo nuclear é “*Exigir*”, ou seja, empregar obrigatoriedade a um ato em troca de vantagem, o que exatamente foi feito por Gilson ao forçar seu assessor, sob consequência de exoneração, que esquematizasse a conduta também conhecida como “*rachadinha*” através do empréstimo consignado.

A exigência da vantagem indevida, portanto, não se restringe à mera solicitação ou sugestão, mas reveste-se do caráter autoritário e imperativo que caracteriza o verbo “*exigir*”, núcleo típico do crime de concussão.

Trata-se de delito próprio, que exige como sujeito ativo um funcionário público, categoria na qual se insere o agente político em exercício de mandato eletivo, nos termos do artigo 327 do mesmo diploma legal.

No presente caso, a dinâmica fática, devidamente documentada nos autos, demonstra que o Vereador, valendo-se de sua posição hierárquica e da ascendência funcional sobre o servidor comissionado VALDERI, exigiu-lhe a contratação de empréstimos pessoais, com a finalidade exclusiva de repassar os valores obtidos - ou parte deles - ao próprio agente político. A exigência se deu de forma direta, com afirmações imperativas, cobrança reiterada de cumprimento do “combinado” e imposição de constrangimento ao subordinado, a ponto de este se sentir obrigado a suportar o ônus da operação, mesmo ciente de que não haveria qualquer formalização contratual ou garantia de restituição.

Além disso, verifica-se que a atuação do Vereador ultrapassa os limites éticos e legais do exercício da função pública, utilizando sua posição de autoridade como instrumento para a

obtenção de benefício patrimonial direto, sem contar os favores por ele requisitados que não integram o elemento do tipo, mas tem sua conduta reprovável.

É irrelevante, para fins de tipicidade, a forma de exteriorização da exigência, bastando que o agente se valha de sua função para obter vantagem ilícita. O conjunto probatório evidencia justamente essa instrumentalização do cargo público como meio de obtenção de enriquecimento indevido, o que compromete a moralidade administrativa e fere frontalmente os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e probidade.

Ademais, a vantagem exigida — consistente no repasse de valores tomados por terceiro mediante operação bancária onerosa — é manifestamente indevida, uma vez que não decorre de qualquer vínculo jurídico lícito, tampouco possui causa contratual legítima. Ao contrário, o agente político recusou-se expressamente a assinar qualquer documento que comprovasse o recebimento dos valores, o que reforça a intenção dolosa de se apropriar do montante sem contrapartida, mediante abuso de poder e violação dos deveres funcionais.

Diante desse contexto, extrai-se dos autos um quadro probatório que permite concluir que estão presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal em questão, especialmente a qualidade do agente como funcionário público, a exigência de vantagem econômica indevida e o nexo funcional entre a conduta e o cargo ocupado. A subsunção típica ao art. 316 do Código Penal, portanto, revela-se adequada e exige a continuidade do processo de apuração e responsabilização do agente, nos moldes do devido processo legal.

Consto, que em consulta aos autos 0011984-03.2021.8.16.0170, apartados a esse principal, é possível abstrair do mov. 27.6 pag. 05 as seguintes movimentações financeiras,

11/08/2021	DP DINH AG	201	000000	5.000,00	C	O M
12/08/2021	DEB.AUTOR.	104	000000	5.000,00	D	Local transação: R ALMIRANTE BARROSO, 1784 - CENTRO - TOLEDO/PR ORDEM DE DEBITO AUTORIZADO C OU TARIFA

Unido a essa informação, abstrai-se do mov. 1.47, pag 01, o extrato da conta de Valderi, no qual consta na data do dia 11/08 houve um saque de R\$5.000,00. Portanto, é evidente que Valderi quando sacava os montantes destinada diretamente a Gilson, que incrivelmente deu vasão ao dinheiro quase de imediato.

11/08 17:00 11/08 17:00
11/08 SAQUE AVULSO NCX000504 100,00
11/08 PARAMENTO PTX A PTX DFR 5.000,00
200,00

Aproveito o momento para dissertar acerca do interrogatório do réu (mov. 143.3), que além de negar os fatos, explicou em resposta ao seu advogado que teria pego a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais) de Valderi, mas que isso não passaria de uma negociação licita de livre convicção entre as partes, sendo que pagaria ao assessor a quantia de R\$700,00 (setecentos reais) por mês para quitar esse empréstimo tomado do valor contraído por Valderi de seu consignado. Agrega que esse valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) seria para juntar a R\$40.000,00 (quarenta mil reais) que já tinha em reserva para dar de entrada em um financiamento de um imóvel residencial. Ao ser perguntado se utilizou-se desse valor para pagar contas particulares, o acusado não responde diretamente, apenas aduz que os consignados que já contraiu foram para utilizar para pagar muitas pessoas.

Pois estão, não merece prosperar a versão alegada pelo acusado de que este seria um empréstimo lícito com objetivo de constituir patrimônio para a tarifa de entrada em financiamento residencial, dado que, como supracitado, o réu chegou a depositar um dos malotes recebidos do assessor e um dia após ordenou débito de mesmo valor. Dessa forma, tem-se a convicção de que, em outras oportunidades, o réu recebeu o dinheiro em espécie e utilizou-se dele novamente para pagar dívidas particulares, como contas de luz e repasses a terceiros, como Marcio Marchi, a título das dívidas que com ele tinha pelos valores utilizados durante campanha política, bem como ao tal “Pastor”, pelo mesmo motivo.

Márcio Marchi, inclusive, foi ouvido em fase de instrução na qualidade de informante, sendo que, dentre outras informações sobre a dinâmica dos fatos, chegou a citar que caso ajudasse Gilson na campanha, este daria uma vaga para seu filho em seu gabinete, ficando tal combinado em troca do aporte financeiro e prático que recebia de Marcio. Porém, dado a todo um cenário, o filho de Marcio acabou saindo do cargo, por mando de Gilson. Acresce algo já comum nestes autos, quanto à conduta de Gilson de solicitar favores pessoais de transporte em horários anormais a seus assessores, afirmando que Gilson sequer suportava os custos com gasolina, e questionado se isso era recorrente, diz que durante os primeiros 3 (três) meses, quando suportavam as condutas do Vereador pelo medo de seu filho perder o emprego, os pedidos chegavam a ser diários para ir à igreja, dentre outros lugares pessoais. Quanto ao empréstimo de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), diz que foi feito para seu filho mesmo, sem exigência de Gilson. Porém, diz que comprou paletó, tênis, celular, entre outras coisas em seu nome para apoiar Gilson, inclusive pagando contas de luz, aluguel, compras em mercados, solicitando ainda uma quantia em dinheiro de R\$28.000,00 (vinte oito mil reais) – pelo que recorda –, tendo parte desse dinheiro sido devolvido após a eleição de Gilson para a vereança. Contudo, mesmo que anteriormente Marcio não fosse cobrar essa quantia de Gilson, incomodado por ter mandado seu filho embora, rompendo o trato anteriormente feito, veio a exigir a devolução do investimento feito na campanha.

Mesmo o Sr. Marcio tendo sido ouvido sob a qualidade de informante, narrou fatos muito condizentes com a realidade aqui vislumbrada, enfatizando mais uma vez o estilo da conduta adotada por Gilson, que, mesmo não usurpando o consignado de seu filho, exigiu dele que realizasse diversas tarefas de conduta particular do vereador, constrangendo-o e prevalecendo-se da situação hierárquica em que se encontrava, configurando assim o perfil narrado até o momento.

Por consequência de toda a fundamentação já exposta, não restam dúvidas quanto à ocorrência do ilícito de concussão prático por Gilson, tendo em vista que as provas são harmônicas, taçam linha fática clara e demonstram a conduta do ex-Vereador perante se assessor Valderi, do qual **exigiu quantia em dinheiro, através de empréstimo consignado em folha de pagamento, para manter o cargo.**

Na análise das testemunhas de Defesa, Oseias Soares dos Santos apenas explicou a dinâmica dos empresários consignados, e nada soube discorrer sobre os fatos, não se recordando do depoimento de Valderi no conselho da época, não sabendo como ocorreu a

exoneração e apenas narrando um pouco do procedimento do Conselho de Ética. Firmou que o cargo de Valderi era de Assessor Parlamentar, ou denominado como Assessor de Gabinete, narrando que existem demandas que necessitam que o assessor realize trabalhos externos.

Já Lucio de Marchi narra que sabia que Gilson estava procurando um candidato à vaga de assessor, e um dos nomes que sugeriu a ele foi o de Valderi. Discorreu sobre a dinâmica dos atributos de um assessor junto ao vereador, diz que Gilson não tinha Carteira Nacional de Habilitação e disse nunca ter ouvido das ações de Gilson quanto à exigência de dinheiro a Valderi. Comenta que não havia conhecimento de outras oportunidades em que Valderi teria relatado a existência de "rachadinhas".

Sabe-se que é lógico que em certos momentos haverá trabalho externo na parte dos assessores, porém, nos autos resta evidente que os pedidos feitos por Gilson a Valderi estão claros ser de total foro íntimo e desconexos da função social do vereador, envolvendo caronas para academias e até frete de terceiros a atividades particulares.

Por fim, na conjuntura da fundamentação dessa decisão, restou configurado que Valderi fez ao menos um empréstimo sob ordem de Gilson, quando tomou o montante oriundo do empréstimo consignado, repassou a ele o total de R\$ 25.400,00 (vinte cinco mil e quatrocentos reais), em 4 (quatro) oportunidades, mediante saques em espécie, visto que o próprio vereador queria realizar o conluio sem deixar rastros. Essas movimentações ocorreram apenas por exigência de Gilson, que condicionou a permanência de Valderi no cargo à aceitação dessas ações.

Assim, o conjunto probatório é suficientemente seguro para indicar o réu como autor do delito de concussão, nos exatos termos descritos na denúncia.

Ante o exposto, verificada a não incidência de causas excludentes da antijuridicidade ou dirimentes da culpabilidade, bem como demonstrado em estreme de dúvida a flagrante violação pelo réu, imperiosa é a sua condenação no caso em análise.

3. DISPOSITIVO

Ex positis, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu GILSON FRANCISCO pela prática do crime previsto no art. 316, caput, do Código Penal (CP).

4. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

4.1. Do sistema trifásico

Primeira fase – circunstâncias judiciais

Culpabilidade: comum ao tipo.

O réu **registra antecedentes criminais** conforme Oráculo de mov. 30.1, uma vez que fora condenado no âmbito dos autos nº 0007744-78.2015.8.16.0170, condenação tal que transitou em julgado em 24/09/2021(ou seja, posteriormente aos fatos aqui em análise). Por tais razões, **tal condenação será valorada negativamente nesta primeira fase.**

Personalidade: não há nos autos análise técnica para mensurá-la. É todo complexo, com todas as forças que influenciam no comportamento humano. Diante da ausência de provas ou avaliação técnica, difícil a aferição da personalidade.

Conduta social: No tocante à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, cumpre examinar detidamente a conduta social do réu, a qual se revela desfavorável diante dos elementos constantes nos autos. A conduta social, enquanto vetor de dosimetria da pena, refere-se ao modo como o acusado se porta nas relações sociais, especialmente no ambiente familiar, profissional e comunitário, sendo um indicativo relevante de sua integração ou desajuste ao convívio social.

No presente caso, a conduta social do acusado merece ser valorada negativamente, diante do comportamento reiteradamente desrespeitoso e abusivo por ele adotado no seio do ambiente de trabalho, conforme restou amplamente demonstrado pelos relatos colhidos junto à estagiária e antigos assessores do gabinete do acusado, Gilson. As testemunhas foram uníssonas ao relatar a postura ríspida, autoritária e intimidadora do réu para com seus subordinados, criando um clima de constante tensão e constrangimento no ambiente laboral.

Destaca-se, de modo ainda mais grave, a exigência indevida de favores de natureza doméstica por parte do acusado, dirigidas a seus subordinados, os quais se viam pressionados, em razão da hierarquia e da vinculação funcional, a atender tais solicitações. Essa prática demonstra, para além da inadequação no trato interpessoal, uma manifesta distorção da autoridade profissional, a qual foi convertida em instrumento de exploração pessoal, em desrespeito à dignidade dos trabalhadores e à finalidade própria da relação de trabalho.

A utilização de vínculos laborais para a obtenção de vantagens pessoais, sobretudo de natureza alheia às funções contratuais, evidencia uma personalidade propensa ao abuso de poder e à instrumentalização do outro, incompatível com os valores de respeito, ética e urbanidade esperados no convívio social. Tal desvio de conduta, ademais, compromete não apenas o ambiente de trabalho específico, mas projeta um efeito deletério à coletividade, na medida em que contribui para a normalização de práticas assediadoras e autoritárias no contexto das relações de trabalho.

Importa ressaltar que o reconhecimento da conduta social como negativa não exige, necessariamente, condenações ou infrações formais no âmbito administrativo ou judicial, sendo suficiente a comprovação, nos autos, de atitudes concretas e reiteradas que evidenciem uma postura incompatível com os padrões mínimos de respeito e civilidade esperados na convivência social. É o que ocorre no presente caso, em que os depoimentos colhidos evidenciam um padrão comportamental, e não um episódio isolado.

Dessarte, o comportamento do réu no ambiente profissional reflete uma conduta social reprovável, que transcende o mero trato rude ou impessoal, alcançando níveis de abuso funcional e exploração indevida de subalternos, em total descompasso com os valores éticos e sociais exigidos de qualquer cidadão e, com maior razão, de alguém em posição de liderança e responsabilidade institucional.

Os **motivos** se demonstram normais ao timo.



No que atine às **circunstâncias**, também se revelam naturais do próprio tipo penal.

As **consequências** também foram as regulares para a conduta.

O **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o delito, diante do contexto em que inserida.

Diante da presença, portanto, de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis do artigo 59 do Código Penal, **elevo a reprimenda em 1/3 e fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 dias-multa.**

Segunda fase – circunstâncias legais

Sem causas **agravantes ou atenuantes**.

Assim, **mantengo o quantum intermediário igual ao estabelecido em primeira fase da dosimetria, sendo, assim 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 dias-multa.**

Terceira fase – minorantes e majorantes

Não verifico **causas de diminuição ou aumento de pena**.

Assim, **fixo em definitivo ao réu a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 dias-multa.**

Quanto ao valor do dia-multa, resta fixado em **1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos**, uma vez que não foram produzidas provas suficientes para se concluir que o réu, atualmente, possui condições financeiras de arcar com qualquer montante superior a este, sem prejuízo do próprio sustento.

4.2. Do regime inicial de cumprimento de pena

Considerando-se as circunstâncias judiciais parcialmente favoráveis ao acusado, mostra-se necessário e suficiente para repressão e prevenção do crime, inclusive mais eficaz, sob o ponto de vista pedagógico, o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade **ABERTO** (art. 33, §2º, alínea “C”, do CP), cujas condições são as seguintes:

- a. Apresentar-se, bimestralmente, em Juízo para informar e justificar suas atividades, dizendo de sua conduta, ocupação e endereço residencial;**
- b. Não se ausentar do território da jurisdição do Juízo onde reside, por mais de quinze (15) dias, sem prévia autorização judicial;**
- c. Comprovar trabalho lícito, salvo impossibilidade comprovada de fazê-lo;**
- d. Permanecer em sua residência nos dias de folga e finais de semana.**

4.3. Da substituição e da suspensão da pena privativa de liberdade

Incabíveis, diante da quantidade de pena aplicada, nos termos do art. 44, II e art. 77, ambos do Código Penal.

4.4. Da detração penal e do direito de recorrer em liberdade

Muito embora o artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.736/12, estabeleça que a detração penal deva ser realizada pelo juiz de conhecimento no momento em que é prolatada a sentença condenatória, firmou-se entendimento de que é dispensável aplicá-la neste momento nos casos em que não influenciará no regime de pena, sendo este o caso destes autos, pois fixado o regime aberto, de modo que deixo de aplicar, por ora, a detração penal.

Em atendimento ao disposto no artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal (CPP), considerando que não há motivos para prisão cautelar e que foi condenado a cumprir pena em regime aberto, desnecessário o recolhimento à prisão.

4.6. Da reparação mínima de danos

Deixo de fixar valor mínimo para a reparação de danos morais em favor da vítima, por entender que tal condenação depende de provas materiais, inclusive documentais.

Já o que tange à indenização a título de dano material, conforme raciocínio estipulado em fundamentação, observadas as movimentações e repasses oriundos da concussão, **entendo ser necessária a restituição do valor de R\$ 25.400,00 (vinte cinco mil e quatrocentos reais) ao Sr. Valderi Geovani Müller**, a ser suportada pelo acusado Gilson Francisco, haja vista que o primeiro ficou responsabilizado, perante as instituições financeiras, a arcar com tais pagamentos.

Sobre este montante, determino a incidência de juros moratórios legais (1%) ao mês, desde a data do fato, com fulcro no art. 398 do CC e na Súmula 54/STJ, e de correção monetária, pela média dos índices INPC/IBGE e IGP-DI/FGV, também a contar da data das condutas, conforme Súmula 543/STJ.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1. Do sequestro constante dos autos 0003960-49.2022.8.16.0170

Há nos autos a apreensão de um veículo "motocicleta Honda/Biz 125 ES, ano 2008, placa APW-4864", o qual foi assegurado para o cumprimento de possível restituição do valor angariado por Gilson em meio ao ato criminoso.

Diante do exposto, **mantendo a ordem de indisponibilidade do veículo ainda vigente**, para deliberação nos termos do art. 133, § 1º, do Código de Processo Penal. Posteriormente, após o trânsito em julgado, o veículo deverá ser encaminhado a leilão público para fins de resarcimento à vítima, observando-se as formalidades legais pertinentes.

Após o trânsito em julgado desta sentença, junte-se cópia nos autos da medida cautelar de sequestro e abra-se vista ao Ministério Público.

5.2. Demais deliberações

CONDENO o réu ao pagamento das custas do processo, ressaltando constituem corolário natural de toda condenação e resultam do comando inserido no art. 804 do Código de Processo Penal.

Com o trânsito em julgado da sentença:

- a)expeça-se guias de recolhimento para execução das penas, observando-se o disposto nos artigos 105, 106 e 107 da Lei 7.210/84; o artigo 831 e seguintes do Código de Normas; art. 12, parágrafo único, III, "a", e art. 22, §1º, I, da Resolução 417 /2021 do CNJ; e art. 12, I, da Instrução Normativa Conjunta 02/2013;*
- b)providencie-se o cálculo das custas processuais e da multa (quando aplicada), procedendo a entrega das guias ao sentenciado para recolhimento no prazo de dez (10) dias (Ofício-circular nº 64/2013 – CGJ/PR);*
- c) comunique-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão de direitos políticos, enquanto perdurarem os efeitos da condenação (CF, art. 15, III);*
- d)tratando-se de condenação em regime aberto, observando, o disposto no art. 23 da Resolução 417/2021 do CNJ, entendo que cabe ao juízo da execução a intimação do sentenciado para que dê início ao cumprimento da pena; e*
- e) traslade-se cópia da presente sentença para o juízo competente da execução, assim como remeta-se aos autos 0003960-49.2022.8.16.0170.*

Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Sentença PUBLICADA e REGISTRADA automaticamente, via Sistema PROJUDI. INTIMEM-SE.

Toledo, datado eletronicamente.

(assinado digitalmente)

SÉRGIO LAURINDO FILHO

Juiz de Direito

[1] 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2023. v. 2.*Manual de Direito Penal: parte especial.* LIMA, Renato Brasileiro de.